

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.012/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004173598-51	
Recurso de Revisão:	40.060160202-48	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	HM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda, Jailson Apóstolo Evangelista	
Coobrigado:	Jailson Apóstolo Evangelista	
	CPF: 709.731.991-72	
Proc. S. Passivo:	LAÉRCIO PEREIRA GONÇALVES	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de códigos 1 – Crédito, 2 – Débito, 4 - Transferência de Recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMP's referentes à empresa, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18, restando configurada a prática reiterada de infrações, nos termos do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06 c/c art. 84, § 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18. Decisão reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2023 a dezembro de 2024, apuradas 6.012/25/CE

mediante confronto dos valores referentes às operações de códigos 1 – Crédito, 2 – Débito, 4 - Transferência de Recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs referentes à empresa, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Foi incluído como Coobrigado o empresário Jailson Apóstolo Evangelista, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.011/25/2ª, julgou procedente o lançamento. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos da Resolução SEF nº 5.919 de 03/06/25. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que a julgavam improcedente.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Importa esclarecer, primeiramente, que se trata, o julgamento do presente PTA, de processo que foi lavrado antes da edição da Resolução nº 5.919/25 e que veio a julgamento em data posterior à sua publicação.

A divergência está em como exigir a aplicação de uma norma a fatos pretéritos se, à época dos fatos, a norma não existia.

Teria essa norma inovado de fato? Criou essa norma novas condições e balizamentos para a aplicação da Lei? A resposta, certamente, é não.

A prática reiterada de infração está bem descrita no § 9º, do art. 29 da LC nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

(Grifou-se)

De acordo com o inciso I do § 9º do caput, a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento é condição para atestar a prática reiterada de infração à lei e isso não foi alterado pela Resolução nº 5.919/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à referida resolução 5.919, de 03/06/25, importante ressaltar que este normativo, ao prescrever a forma de apuração da intitulada “prática reiterada”, prevista na legislação específica do Simples Nacional, acima citada, para fins de exclusão do contribuinte desse regime, está, tão-somente, definindo o procedimento a ser utilizado pela Fiscalização para esse fim.

Desta forma, se trata de norma de caráter procedimental e como tal, não se sujeita aos ditames do art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna.

Portanto, conforme expresso em seu art. 3º, as regras da referida resolução entram em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 04/06/25.

Logo, em nada afeta o presente lançamento.

Portanto, não deve prosperar o entendimento que defende o caráter retroativo da norma.

Vale acrescentar que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23)

(...)

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme assim definido pela legislação aplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente